



## Parecer nº 004/2021-CJL/CMS

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Santarém.

**Assunto:** Inexigibilidade nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 002/2021).

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Coordenadoria para análise do Processo Administrativo nº 002/2021, referente à Inexigibilidade nº 001/2021, versando o referido procedimento acerca de “contratação de prestação de serviços de consultoria e assessora contábil especializada para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém”.

Os autos vieram instruídos e devidamente numerados de fls. de 01 a 89, com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Ofício nº 002/2021 – DIR. GERAL: solicita proposta de serviço de R J DA S SOUSA (fls. 01)
- b) Documentos relativos à proposta de serviço da pessoa jurídica R J DA S SOUSA:
  - b.1) Proposta de serviço (fls. 002/004);
  - b.2) Cópia de contratos firmados com outros entes públicos (fls. 005/018);
  - b.3) *Curriculum Vitae* e declaração de vínculos com outros entes públicos, para fins de comprovação de notória especialização de natureza singular (fls. 019/022);
  - b.4) Certidão negativa de débitos estaduais, municipais, trabalhistas, federais/dívida ativa da União, regularidade do FGTS (fls. 023/035);
  - b.5) Atestados de capacidade técnica (fls. 036/039)
- c) Memo 016/2021 – DIR. GERAL: informa acerca da necessidade urgente e imprescindível da contratação de empresa habilitada na prestação de serviços de assessoramento nos assuntos de natureza contábil aplicada ao setor público e elaboração de prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e órgãos da Administração Pública Federal, por competência 12/12 e balanço geral (fls. 040)
- d) Memo 005/2021 – DIR. GERAL: solicita informações sobre existência de crédito orçamentário (fls. 041);

- e) Memorando nº 003/2021-CONTAB: informa existência de crédito orçamentário (fls. 042/044);
- f) Relatório de fiscalização de contrato (fls. 045);
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 046);
- h) Projeto Básico (fls. 047/049);
- i) Portaria de designação do fiscal de contrato e termos de ciência e concordância do fiscal e suplente (fls. 050/053);
- j) Justificativa da autoridade competente (fls. 054/063);
- k) Termo de autorização (fls. 064);
- l) Ata de posse da Mesa Diretora da Câmara (fls. 065/070);
- m) Comprovação de notória especialização (fls. 071/075);
- n) Memo nº 034/2021-DG/CMS: encaminha ao Departamento de Licitações os documentos para providências (fls. 075);
- o) Termo de autuação (fls. 076);
- p) Justificativa (fls. 077/079);
- q) Comprovação da natureza singular do objeto (fls. 080/082);
- r) Portaria de nomeação da CPL (fls. 083/086);
- s) Minuta do contrato (fls. 087/089).

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo. Veja-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 25.** É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere ao inciso II do dispositivo acima citado, ressalta-se que os serviços prestados por profissionais contábeis, por sua natureza e por definição legal, inserem-se no campo dos serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

Nesse contexto, são três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço singular; c) notória especialização do contratado.

A **singularidade** decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”<sup>2</sup>.

No caso concreto, a excepcionalidade consiste na necessidade de assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público, compreendendo a elaboração dos respectivos balancetes mensais, elaboração de prestação de contas, atendimento das notificações dos Tribunais de Contas, dentre outras atividades de natureza contábil.

No mais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “**notória especialização**”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atua-

<sup>1</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 279.

ção. Na forma do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

No caso dos autos, estamos diante da possibilidade de contratação de profissional habilitado em contabilidade aplicada ao setor público, a fim de atender a necessidade da Câmara Municipal de Santarém, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tal serviço, notadamente diante dos documentos constantes às fls. 05/22.

A escolha deverá recair sobre profissional com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que atestem notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional, como se dá no caso ora analisado.

Vale, ainda, destacar a **Lei federal nº 14.039/20**, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, no seguinte sentido:

Art. 25. (...)

§ 1º Os **serviços profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por tais razões, esta Coordenadoria entende ser caso de ser possível a inexigibilidade de licitação com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, devendo a Administração observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, notadamente no que se refere à razão da escolha do executante e à justificativa do preço.

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à razão de escolha do executante, juntou-se aos autos do procedimento a justificativa pertinente (*vide* fls. 54/63), constando nos autos as certidões e documentos que comprovam o desempenho e experiência anteriores do contratado para a área objeto da contratação (fls. 05/18), qual seja, a prestação de serviços contábeis especializados em contabilidade aplicada ao setor público

No mais, quanto à justificativa de preço, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico se restringe aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem econômica encontra-se demonstrada, sobretudo diante da manutenção do preço praticado pelo contratado em avenças anteriores com esta Casa.

Contudo, especificamente no que se refere à economicidade do preço praticado, entendemos por bem **recomendar** que se faça constar mapa comparativo de preços, no sentido de demonstrar que outros órgãos públicos também possuem ajustes em termos semelhantes e com valores de contratação iguais ou superiores, corroborando, assim, a viabilidade e razoabilidade do valor de contratação.

Nesse sentido, devemos destacar que a justificativa da autoridade competente, às fls. 60, ao tratar da compatibilidade de preço com o mercado, consigna que *“O valor da proposta se encontra dentro do preço praticado pelo poder Executivo deste Município e dentro do valor de mercado pago por outros Municípios da região Oeste do Pará, conforme reportagem anexa”*. Contudo, não consta nos autos a citada “reportagem anexa”, merecendo, assim, a devida revisão desse trecho, caso se entenda necessário.

Quanto à demonstração de inviabilidade de competição, há documentos que comprovam a notória especialização, uma vez ser o contratado detentor de elevada experiência na sua área de atuação, comprovando-a através de atestados, certidões e contratos de anteriores contratantes, devidamente juntadas ao processo.

No que se refere à minuta de contrato, o art. 55<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias.

---

<sup>1</sup> **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, podendo prosseguir o rito licitatório, com seus atos posteriores.

Ressalvamos, contudo, a **recomendação** feita acima, no sentido de que se faça constar mapa comparativo de preços, a fim de demonstrar que outros órgãos públicos também possuem ajustes em termos semelhantes e com valores de contratação iguais ou superiores, corroborando, assim, a viabilidade e razoabilidade do valor de contratação.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 22 de janeiro de 2021

**ALEXANDRE MARTINS MARIALVA**

**Procurador Jurídico**

Câmara Municipal de Santarém

Mat. 120549-8

---

manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.